

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

Que fazem, na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIFIBA**, sítio à Rua Belo Horizonte, 64 Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 112, Barra Avenida, Salvador - Bahia e, do outro lado o **SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E DOS TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DA BAHIA- SINFITO**, sítio à Avenida Tancredo Neves, Centro Empresarial Iguatemi, nº 274, Sala 535, Bloco A, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020 - Salvador - Bahia, neste ato representados por seus respectivos presidentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrange os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, representados pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado da Bahia e que laboram para as empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo SINDIFIBA, com exceção da cidade de Itabuna.

CLÁUSULA SEGUNDA – DATA BASE

Fica estabelecido o dia 1º de Maio, como data base da categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDIFIBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) Para os empregados que recebem salário base mensal inferior a R\$9.000,00 (nove mil reais), será concedido a partir de 01/12/2024 o reajuste salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), calculado sobre o salário de abril/2024;
- b) Para os empregados que recebem salário base igual ou superior a R\$9.000,00 (nove mil reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores retroativos previstos no item "a" correspondente a maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2024, inclusive verbas rescisórias deste período, serão pagos nas folhas de dezembro/2024, janeiro, fevereiro e março/2025, em forma de abono, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do

Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e planos de cargos.

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL DE INGRESSO

O piso salarial de ingresso a ser praticado pelas empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA nas Instituições estabelecidas na Capital, a partir de dezembro/2024, será de R\$3.125,02 (três mil, cento e vinte e cinco reais e dois centavos).

O piso salarial de ingresso a ser praticado pelas instituições aos empregados que prestam serviços no interior do Estado da Bahia a partir de dezembro/2024, será de R\$2.554,44 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

CLÁUSULA QUINTA – ESCALA DE TRABALHO A jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da base territorial aos sindicatos acordantes será de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegura aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais contratados para uma jornada diversa (superior ou inferior) às 30 (trinta) horas semanais, uma remuneração proporcional até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam facultado as empresas integrantes da categoria representadas pelo SINDIFIBA, estabelecerem jornada diária de trabalho de 4 horas, 6 horas, 8 horas, 12 horas ou 24 horas, respeitada a carga horária mensal contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x36, 12x24 e 12x48, 24x72 e escalas mistas (SD/SN) em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 – Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas “escalas de plantão”, as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula sexta desta CCT, inclusive no labor em dias considerados como domingos e feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

2 - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

3 – As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO QUARTO – Excepcionalmente poderá ser admitido o plantão de 24 horas.

PARÁGRAFO QUINTO – As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes:

O trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

PARÁGRAFO SEXTO – Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As empresas permitirão por conveniência empresarial e consenso entre as partes o limite máximo de 5 (cinco) trocas por mês, inclusive para as jornadas de 12x36, 12x24 e 12x48, escalas mistas (SD/SN), devendo obedecer a política interna de cada Instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

PARÁGRAFO OITAVO – Conforme artigos 611 – A inciso XII (Acordos e Convenções Coletivas), e 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos profissionais que trabalham em ambiente insalubre, a possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho, devendo ser observado o regime adotado nesta cláusula: **Cláusula do Banco de Horas e da Cláusula de Horas Extras.**

CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição de jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 03 (três) meses após a assinatura da presente Convenção, as empresas deverão disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas

Maurílio *Auf*

no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida,

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as empresas autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes à compensação prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou política Institucional.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias realizadas além da jornada legal serão remuneradas com o adicional de horas de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas trabalhadas em dias destinados ao Repouso Semanal

Remunerado ou em dias considerados feriados oficiais e que não tenham sido compensadas, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores abrangidos pela PL 1731/2021, ou qualquer outra normativa legal que estabeleça piso para categoria de fisioterapeutas, as empresas, no que concerne a esta cláusula, ficam autorizadas a pagarem apenas o adicional previsto em lei vigente.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO

O adicional será pago na base de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada, para as empresas estabelecidas na capital e 20% (vinte por cento) para as empresas estabelecidas no interior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se como trabalho noturno, o realizado entre 22:00 horas às 5:00 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas assegurarão aos trabalhadores o cumprimento do que estabelece a legislação vigente no que se refere à redução da hora noturna.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores abrangidos pela PL 1731/2021, ou qualquer outra normativa legal que estabeleça piso para categoria de fisioterapeutas, as empresas, no que concerne a esta cláusula, ficam autorizadas a pagarem apenas o adicional previsto em lei vigente.

CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO

Permanece como vantagem pessoal, sob o título “anuênio congelado” em R\$ (reais) o valor praticado em 30 de abril de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o “anuênio congelado” mencionado nesta cláusula será reajustado com os mesmos percentuais que forem aplicados aos reajustes gerais de salários, negociados nesta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não a tenham adquirido até 30/04/1998.

CLÁUSULA DÉCIMA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica facultado as empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA concederem adiantamento quinzenal de 25% (vinte e cinco por cento) dos salários entre os dias 15 a 20 de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o dia 20 (vinte) coincidir com o sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será mantido o mesmo percentual de antecipação para aquelas empresas que já praticam índice superior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO

As empresas assegurarão aos seus empregados a garantia do emprego por 24 (vinte quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito a aposentadoria, desde que trabalhe na mesma empresa há pelo menos 10 (dez) anos. Adquirido o direito a aposentadoria extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empregada gestante terá o emprego garantido desde a comunicação da gravidez com a apresentação do atestado médico oficial, até 30 (trinta) dias após o término da licença previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empregada que estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio. Não o fazendo perderá o direito a garantia aqui pactuada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese do aviso prévio ser indenizado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de continuação no emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAIS E VANTAGENS

Os adicionais e vantagens pessoais, que os empregados tenham direito dentro do mês trabalhado serão pagos no mês subsequente, desde que devidamente atualizados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus trabalhadores, na folha correspondente ao mês de dezembro de 2024, a contribuição assistencial prevista na Constituição Federal, no seu art. 8º inc. IV, respaldada também no princípio constitucional da isonomia constante do caput do artigo 5º e amparada no inciso XXVI do artigo 7º da CF, para manutenção das atividades sindicais e negociais e, ainda, conforme TAC nº 140/2019 firmado perante o Ministério Público do Trabalho, no percentual correspondente a 5,0% (cinco por cento) sobre o salário base de cada trabalhador já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva do Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que não concordarem com o referido desconto, poderão fazer oposição ao mesmo, até 10 dias após assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de carta de próprio punho dirigido e entregue pessoalmente ao SINFITO, localizado na Avenida Tancredo Neves, Centro Empresarial Iguatemi, nº 274, Sala 535, bloco A, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O SINFITO, por sua vez, deverá enviar às empresas até o dia 12 de dezembro de 2024 uma relação nominal dos fisioterapeutas que tenham formalizado a sua oposição ao referido desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas pagarão no mês de janeiro/2025 ao SINFITO o percentual de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tendo como base de cálculo o salário base do mês de dezembro/2024.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas deverão repassar ao SINFITO a relação nominal dos profissionais, salários e os valores descontados, enviar o comprovante de depósito do pagamento da taxa de negociação dos trabalhadores e da taxa supracitada da empresa, na conta bancária do SINFITO: Caixa Econômica Federal agência 2211, operação 1292, conta corrente nº 000577538462-4, ou via PIX: 32.698.284/0001-28, até o dia 22 de janeiro/2025.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO OITAVO – Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas garantirão aos trabalhadores dentro dos serviços médicos hospitalares que efetivamente dispuserem no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médica, sem ônus para o beneficiário e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que possuem seguro saúde ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médica nas suas unidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos que preencham os requisitos previstos em Lei, somente serão aceitos se entregues até o segundo dia útil subsequente ao afastamento do trabalho, encaminhando-o para o Serviço de Medicina do Trabalho para avaliação, sob pena de serem recusados, devendo ser analisado caso a caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- AUXÍLIO CRECHE

Será concedido para cada filho menor de 06 (seis) anos, a partir de dezembro/2024, o valor de R\$70,00 (setenta reais), inclusive os adotados legais, auxílio creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes aos meses de maio a novembro/2024, serão pagos nas folhas de dezembro/2024, janeiro, fevereiro e março/2025, em forma de abono, não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2024 e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que oferecem vagas em creche, sem ônus para o empregado, estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXILIO FUNERAL

As empresas pagarão a partir de dezembro/2024, o valor de R\$1.229,74 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) à família do empregado, em caso de falecimento deste, a título de auxílio funeral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação e apresentação do atestado de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que oferecem seguro de vida estão desobrigadas ao pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamentos ou contracheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas empresas aos seus trabalhadores, sem ônus para estes, diretamente ou por meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, descontos, e o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de necessidade da segunda via o trabalhador deverá solicitar diretamente à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem refeitórios fornecerão aos seus empregados que laboram em regime de plantão de 12 (doze) horas alimentação gratuita, desde que seja de seu interesse o cumprimento desta jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que já praticam o benefício da alimentação permanecerão concedendo na forma ora vigente, inclusive no que se refere a ceia e desjejum dos plantões noturnos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fornecimento de tal alimentação não configura salário indireto e não integrará o salário do empregado que a receba para qualquer fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus trabalhadores, 02 (dois) uniformes por ano, desde que exigido o seu uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução dos mesmos se dará quando da reposição e/ou rescisão de contrato de trabalho, sob pena de ser descontado o valor referente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação de comunicado para os trabalhadores em seu quadro de avisos, desde que previamente encaminhado à direção das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os avisos terão como finalidade a divulgação de assuntos de interesse da categoria dos trabalhadores desde que não sejam atentatórios e não venham a denegrir a imagem ou reputação da Instituição ou pessoas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – RELAÇÃO DE TRABALHADORES

As empresas colocarão a disposição do sindicato dos trabalhadores as cópias das guias de contribuição sindical e taxa assistencial/contribuição de custeio, no prazo de 15 (quinze) dias, após os descontos pertinentes, inclusive a relação nominal dos profissionais, salários e os valores mensais descontados dos associados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Serão liberados, na proporção de 01 (um) por empresa, para que fiquem à disposição do Sindicato profissional, os diretores em pleno exercício, sem prejuízo da remuneração, desde que façam parte da diretoria executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do Presidente e Vice-Presidente pertencerem à mesma empresa; o segundo só será liberado durante o período de afastamento do Presidente do cargo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas assegurarão o acesso de dirigentes sindicais às suas instalações em locais por ela indicados e desde que previamente informadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONDUÇÃO

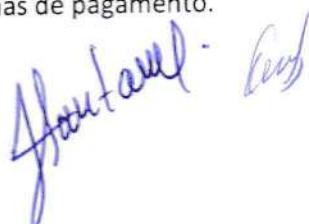
No caso da empresa fornecer gratuitamente condução para transporte do empregado, do trabalho para casa e vice-versa, esporadicamente por ocasião de eventos anormais, esse tempo de percurso não será considerado para efeito de hora “in-itinere”, nem será considerado salário utilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão ao trabalhador, quando demitido sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PIS

As empresas com mais de 50 trabalhadores firmarão convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS em suas respectivas folhas de pagamento.



CLÁUSULA VÍGÉSIMA NONA – AVISO PRÉVIO

Os empregados despedidos sem justa causa terão direito ao aviso prévio conforme lei vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será devido a todos os empregados que prestam serviço em ambiente considerado insalubre à luz da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A base de cálculo do referido adicional será o valor equivalente ao salário mínimo legal.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - EXAME MÉDICO

As empresas fornecerão aos empregados cópias dos resultados dos exames admissional, periódico e demissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam obrigados, os empregados, a comparecer à Medicina do Trabalho sempre que convocados. O empregado que quando convocado a realizar o exame médico periódico anual não comparecer, estará sujeito a sanções administrativas e legais.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA– COMPROMISSO

Os Sindicatos convenentes assumem o compromisso de criar uma comissão para discutirem, no período de vigência desta convenção, o item “Parâmetros Assistenciais” que constou da pauta de reivindicação deste ano do SINFITO.

CLÁUSULA TRIGESIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÃO

Os empregados que forem desligados que desejarem fazer homologação no sindicato laboral deverão solicitar expressamente junto as empresas, ficando estas obrigadas a realizar a homologação com a assistência sindical.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA - SINDIFIBA E SINFITO (COMISSÃO)

Nomeiam a comissão paritária de 06 (seis) membros, composta de 03 (três) representantes dos trabalhadores e igual número de representantes das empresas integrantes da categoria econômica com a finalidade específica de reunir-se trimestralmente visando a discussão a respeito da possibilidade de implantação de **PISO SALARIAL, REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL, IMPLANTAÇÃO DE MULTA NORMATIVA E MULTA POR INADIMPLÊNCIA SALARIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE SETOR ESPECIALIZADO E JORNADA DE TRABALHO**. Esta Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura desta Convenção, para emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente norma coletiva, com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual, conforme Lei no 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção no 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como combate ao racismo. Dessa forma as partes se comprometem, paritariamente e de forma negociada, a combater qualquer tipo de assédio moral, sexual ou racismo dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEXTA – VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 meses, com início em 1º de maio de 2024 e término em 30 de abril de 2025.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador, 29 de novembro de 2024.


SINDIFIBA - Presidente

Ana Claudia Alves Della-Cella Souza


SINFITO - Presidente

Glaucio Roberto Santana de Jesus